



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
 jundiaijec@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo nº: **1011487-90.2023.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **Rodrigo Diegues Cruz**
Advogado: José Carlos Cruz, Rodrigo Diegues Cruz, José Carlos Cruz e Rodrigo Diegues Cruz
 Requerido: **Notredame Intermédica**
Advogado: Luiz Felipe Conde

Nº de controle: 2023/002255

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO BONFIETTI IZIDORO**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, de direito e fática, está suficientemente dirimida, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Não bastasse isso, as partes não cumpriram o determinado às fls.28/29, dando ensejo à preclusão. Com efeito, não atenderam à determinação de manifestação quanto ao interesse na produção de prova oral e não fizeram indicação dos e-mails e telefones de possíveis testemunhas.

A parte autora, inclusive, pugnou pelo imediato julgamento do feito.

Assim, despendida a produção de prova oral, porquanto possível o julgamento com o que já consta dos autos, razão pela qual deve o Órgão Julgador observar o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cujo comando também emana do artigo 4º do Código de Processo Civil.

1011487-90.2023.8.26.0309 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
jundiaijec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Não foram alegadas questões preliminares e não há causas de nulidade a sanar.

Volvendo ao mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

O CDC é aplicável ao caso em tela, em virtude da previsão da Súmula nº 608 do STJ, que ora reproduzo: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”.

Inconteste, ante a falta de impugnação específica (artigo 341 do CPC) ao documento de fl.16, o fato de as partes mantêm contrato para prestação de serviços médico-hospitalares e que, embora o requerente tenha atrasado o pagamento da mensalidade vencida em 22/05/2023, a quitou em 01/06/2023.

Dito isto, verifica-se que o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, assim dispõe:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

[...]

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;”

Não se ignora – alias, é de conhecimento notório (artigo 374, I, do Código de Processo Civil) – que praticamente todas as grandes operadoras de planos de saúde, com nítido objetivo de esquivarem-se das balizas traçadas pela ANS para reajustes e garantias contratuais, passaram a disponibilizar, como único formato possível aos consumidores, a adoção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

modalidade coletiva, no que se tornou conhecido como contrato “falso coletivo” (aqueles firmados com pessoa jurídica de pequeno porte, algumas vezes, embora nem sempre, constituída com essa específica finalidade, em benefício de pequeno grupo, frequentemente familiar, com limitada margem de negociação e com todas as características que outrora se serviam dos contratos individuais, não mais disponíveis para eleição).

Tal prática, conquanto não vedada pelo ordenamento, enseja riscos de comportamentos abusivos, vedados pelo Código de Defesa do Consumidor e também violadores dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Analisando as informações trazidas aos autos, há comprovação de que tal abuso ocorreu, na medida em que a parte ré invoca cláusula que vulnera o acima mencionado artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/1998, devendo ser reconhecida como abusiva.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos (fl.15) e determinar que a requerida se abstenha de efetuar a cobrança, por qualquer meio, do referido valor, abstendo-se, outrossim, de levar a protesto referido título, bem como de inserir os dados do requerente em serviços de restrição ao crédito, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cada cobrança indevida e de R\$ 500,00 para cada apontamento/protesto realizado, confirmando a tutela provisória.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo de conhecimento na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes, especialmente quanto ao cabimento de recurso inominado (prazo de 10 dias), mediante recolhimento de custas.

Em atenção ao COMUNICADO CONJUNTO nº 951/2023 (DJE – 19.12.2023 – CADERNO ADMINISTRATIVO), ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo juízo, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; c) às despesas processuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc).

O preparo deverá ser atualizado (itens "a", "b" e "c" referidos no parágrafo anterior) e recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela z. serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Ademais, dever-se observar o disposto no COMUNICADO CG Nº 1079/2020, o qual prevê que, conforme Comunicado CG 881/2020, desde 14/09/2020 encontra-se disponível no sistema de peticionamento eletrônico campo específico para que os senhores advogados informem o número do DARE, ocorrendo desta forma a vinculação e a “queima” automática da guia. Dessa forma, a parte recorrente deverá informar o número do DARE, sob pena de não conseguir cadastrar petições.

Ficam as partes cientes de que, em caso de eventual interposição de recurso com pedido de gratuidade, deverá no mesmo ato ser apresentados documentos comprobatórios da hipossuficiência (os últimos três comprovantes de renda mensal e de eventual cônjuge, e a cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovante de isenção), sob pena de indeferimento do benefício.

Com base no Enunciado nº 47 do FOJESP, o devedor deverá efetuar o pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo ao valor da condenação de multa no percentual de 10% (dez por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

jundiaijec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

cento). Observe-se que tal previsão é pertinente inclusive no caso de improcedência, uma vez que, eventualmente havendo interposição de recurso inominado, poderá haver a condenação de alguma das partes, ainda que ao pagamento de ônus sucumbenciais.

No mais, registra-se que o procedimento vigente nos Juizados Especiais foi instituído a partir da busca de estabelecimento de relação jurídico-processual mais simplificada, menos burocratizada, ostentando nítido objetivo de atribuição de efeito mais expedito à tutela jurisdicional. Esses objetivos são demonstrados no artigo 2º da Lei 9.099/1995, que consagra os critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Nesse contexto, contraria o espírito da Lei qualquer expediente que venha a constituir procrastinação do curso processual traçado. E, em sintonia com tal principiologia, não há previsão de que a penhora deva ser antecedida por intimação da parte executada ao pagamento do débito objeto desta execução.

O artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95, prevê que, no momento da intimação da sentença, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado e advertido dos efeitos do seu descumprimento; já o inciso seguinte (IV) estabelece que, não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova comunicação do vencido para que cumpra o julgado.

Diante disso, não incide, na hipótese, o artigo 523 do CPC, já que o artigo acima referido (artigo 52, III e IV, da Lei nº 9.099/1995) estabelece, de forma completa, que o vencido será instado a cumprir a sentença a partir do trânsito em julgado, independentemente de novo aviso, sendo advertido dos efeitos do descumprimento.

Ressalte-se, ainda, que não se aplica subsidiariamente ao caso, pois não há dispositivo na Lei 9.099/95 que assim disponha (diferentemente do que ocorre quanto ao Código Penal e Código de Processo Penal, nos termos do artigo 92) e porque a lei em questão trata de forma exauriente a questão.

De tal modo, com base nas razões ora expostas, ciência às partes de que na hipótese de não cumprimento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado e em havendo requerimento da parte interessada, dar-se-á início e prosseguimento ao cumprimento da sentença, inclusive com atos de penhora e expropriação, no caso de falta de pagamento espontâneo no prazo acima fixado, SEM nova intimação da parte então executada.

Sem publicação do valor do preparo, em face do Comunicado CG nº 916/16 e sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
jundiaijec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: **13h00min às 17h00min**

necessidade de Registro da Sentença, em face do Provimento CG nº 03/2017.

P.I.C.

Jundiaí, 19 de janeiro de 2024.